



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0245.11.015360-9/001 Numeração 0785589-
Relator: Des.(a) Antônio Bispo
Relator do Acordão: Des.(a) Antônio Bispo
Data do Julgamento: 14/05/2015
Data da Publicação: 22/05/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - PEDIDO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. - A produção de provas é destinada ao juiz, de modo que a ele incumbe, de acordo com o artigo 130 do CPC, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

V.v. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. I- É inconteste o poder instrutório do Magistrado de Primeiro Grau que, tendo elementos aptos a formar seu convencimento sobre a questão que lhe foi submetida, indefere a produção de provas, que se afigurem desnecessárias à sua convicção, nos termos do art. 130, CPC. Contudo, a prudência deve estar sempre presente nas decisões judiciais, para que somente sejam indeferidas as provas indiscutivelmente desnecessárias e inúteis. II- A realização da prova pericial é medida que se impõe, quando, através dela, será verificado se o valor exigido pela instituição financeira está em consonância com o contrato firmado entre as partes, bem como se tais cláusulas e os ônus delas decorrentes são legais, abusivos ou se ocasionam onerosidade excessiva. III- No Processo Civil contemporâneo predomina o princípio da verdade real, pelo que o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo-lhe deferir e determinar a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial, devendo ainda estar atento aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da economia, da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional. IV - Decisão reformada, recurso provido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0245.11.015360-9/001 - COMARCA DE SANTA LUZIA - AGRAVANTE(S): LÚCIA DE SOUZA FERNANDES CORDEIRO - AGRAVADO(A)(S): CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR.

DES. ANTÔNIO BISPO

RELATOR.

DES. ANTÔNIO BISPO (RELATOR)

VOTO

LÚCIA DE SOUZA FERNANDES CORDEIRO interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, em virtude da decisão de fl. 05 v-TJ, proferida nos autos da "AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO LIMINAR E DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DANOS MATERIAIS E MORAIS PELO RITO ORDINÁRIO" ajuizada em face de CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, que indeferiu o pedido de produção de provas, entendendo o juízo a quo pela desnecessidade de sua realização.

Das razões recursais (fls. 02/05 - TJ) consta, em síntese, que a prova pericial é absolutamente indispensável para o julgamento da lide no que se refere à comprovação de cláusulas abusivas, sendo certo que seu indeferimento acarretará inegável prejuízo ao direito da parte agravante em promover a defesa de seus direitos.

Com essas considerações, requereu o agravante, liminarmente, o efeito suspensivo. No mérito, seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão para o fim de ser deferida a produção de prova pericial.

Recebidos os autos (art. 527, CPC), deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 63/63 v - TJ)

Nas informações, noticiou-se o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC e a manutenção da decisão agravada (fls. 69 v / 70 v - TJ).

Sem contraminuta (certidão à fl. 71-TJ).

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento, inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso.

Cinge a controvérsia em se definir se é necessária a produção de prova pericial contábil em processos cujo objeto seja a revisão do contrato, em que há discussão acerca de suas cláusulas, fundada em onerosidade excessiva, notadamente capitalização mensal de juros, juros moratórios e compensatórios superiores a 1% ao mês, comissão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de permanência segundo a taxa de mercado, multa moratória, etc.

Não se pode olvidar do poder instrutório do I. Magistrado de Primeiro Grau que, tendo elementos aptos a formar seu convencimento sobre a questão que lhe foi submetida, indefere a produção de provas que se afigurem desnecessárias à sua convicção, nos termos do art. 130, CPC.

Contudo, a prudência deve estar sempre presente nas decisões judiciais, para que somente sejam indeferidas as provas indiscutivelmente desnecessárias e inúteis.

Não obstante, no presente caso, a realização da prova pericial é medida que se impõe, pois é através dela que será verificado se o valor exigido pela instituição financeira está em consonância com o contrato firmado entre as partes, bem como se tais cláusulas e os ônus delas decorrentes são legais, abusivos ou se ocasionam onerosidade excessiva.

A matéria em discussão nos autos, conforme já dito, versa sobre a existência de cobrança de valor excessivo, sendo imprescindível verificar quais encargos foram efetivamente aplicados sobre o débito, bem como o percentual de cada um e, especialmente, se foi praticado anatocismo e a cobrança de juros moratórios e compensatórios superiores a 1% a.m., incidência cumulativa de encargos moratórios, o que, se demonstrado, será crucial na fase de cumprimento de sentença.

Assim, é inequívoca a necessidade de apuração dos elementos técnicos para se chegar à verdade dos fatos, sobretudo porque a prova pericial pode propiciar a justa composição do litígio, inclusive aferir se há ou não valores a serem restituídos à parte autora, além de evitar futura nulidade do feito, sob a alegação de violação à ampla defesa.

Por derradeiro, é relevante salientar que no Processo Civil contemporâneo predomina o princípio da verdade real, pelo que o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juiz julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo-lhe deferir e determinar a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial, devendo ainda estar atento aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da economia, da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional.

Mediante tal fundamentação, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a decisão agravada e determinar a realização de prova pericial contábil e oral.

Custas pela agravada.

DES. EDISON FEITAL LEITE

VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento e manter a decisão de primeira instância, que indeferiu a produção de prova pericial requerida pela agravante.

Verifica-se que o objeto desta ação, por ter o fito de verificar a legalidade das cláusulas dispostas em contratos bancários, questiona matéria puramente de direito, razão pela qual se mostra prescindível a prova pericial (art. 420, parágrafo único, II, do CPC).

Ainda, como cediço, compete ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização de provas, não implicando cerceamento de defesa ou violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o julgamento antecipado da lide com base nos documentos já produzidos pelas partes.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nos termos do artigo 130 do CPC, o juiz tem ampla liberdade para determinar a produção de provas que julgar necessárias à formação de seu convencimento e ao deslinde da causa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PROVA PERICIAL - HIPÓTESE - DESNECESSIDADE. É de se indeferir a prova pericial que não se apresenta necessária ao deslinde da demanda, por ser matéria unicamente de direito. (Agravo 1.0024.09.630071-0/005 Relator: Des. Tiago Pinto, j.20/03/2014).

Frise-se ainda que, de acordo com o citado artigo da lei processual civil, convencido o Magistrado da desnecessidade das provas solicitadas para a formação de sua convicção, pode indeferi-las, não podendo qualquer das partes reputá-las necessárias, especialmente quando não resta demonstrado e comprovado a necessidade das mesmas.

Contudo, em que pese o inconformismo da agravante a prova pericial é desnecessária no presente caso.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu a prova pericial.

Custas pela agravante, suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça.

DES. MAURÍLIO GABRIEL

De acordo com o 1º Vogal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR"